

Termos e Condições do Registo do Nome de Domínio

DEFINIÇÕES

Nos documentos relativos aos termos e condições do Registo do Nome de Domínio (“Termos e Condições”), à Política de Registo, às Diretrizes de Registo, às Normas de Resolução de Litígios, à Política WHOIS e respetivas adendas, os termos e expressões em maiúsculas que se seguem têm o significado atribuído abaixo:

Procedimento PARL	tem o significado que lhe foi atribuído nas Normas de Resolução de Litígios.
Nome de Domínio	refere-se a um nome de domínio atribuído sob o Domínio de Topo .eu e respetivas variantes .eu em outros alfabetos.
Normas de Resolução de Litígios	refere-se às normas do Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios (PARL) mencionadas no artigo 22.º das Normas de Política de Interesse Público.
Regulamento do domínio .eu	refere-se ao Regulamento (CE) N.º 733/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, datado de 22 de abril de 2002, relativo à implementação do Domínio de Topo (TLD) .eu, JO n.º L 113, 30 de abril de 2002, págs. 1-5 e possíveis adendas subsequentes.
CrITÉrios Gerais de Elegibilidade	Os CrITÉrios de Elegibilidade definidos no artigo 4 (2)(b) do Regulamento do domínio .eu.
Homógrafo(s)	Significa um de dois ou mais caracteres ou glifos com formas que são idênticas ou não podem ser diferenciadas, à primeira vista. Os nomes de domínio são considerados homógrafos uns dos outros, se todos os caracteres de um nome de domínio são homógrafos de todos os caracteres dos outros nomes de domínio, nas suas respetivas posições.
Agrupamento de Homógrafos	Significa um conjunto de nomes de domínio que são todos homógrafos uns dos outros.
Agrupamento de Homógrafos Operacional	Significa um Agrupamento de Homógrafos dos quais pelo menos um nome de domínio é registado, bloqueado, reservado, eliminado, colocado em quarentena, confiscado, ou suspenso.
Contacto Onsite	Refere-se a uma pessoa singular ou coletiva, sem relação com o Agente de Registo, que faz a gestão das questões técnicas relacionadas com o nome de domínio e/ou serviços associados ao nome de domínio (como o website, endereço de correio eletrónico, etc.) em nome do Titular do Registo.
Normas de Política de Interesse Público	diz respeito ao Regulamento da Comissão (CE) N.º 874/2004 de 28 de abril de 2004 que instituiu as normas de política de interesse público relativas à implementação e às funções do Domínio de Topo .eu, e os princípios pelos quais se rege o registo, JO n.º L 162, 30 de abril de 2004, págs. 40-50 e adendas subsequentes;

Titular do Registo	refere-se à pessoa singular ou coletiva que tenha registado o Nome de Domínio através de um Agente de Registo ou cujos Dados Pessoais sejam colocados na base de dados de registo e publicados no WHOIS em linha.
Agente de Registo	refere-se à organização acreditada pela Autoridade de Registo para prestar Autoridades de Registo aos Titulares do Registo.
Directrizes de Registo	refere-se às diretrizes técnicas que se encontram disponíveis no site da Autoridade de Registo;
Política de Registo	refere-se ao documento que se encontra disponível no site da Autoridade de Registo;
Autoridade de Registo	refere-se à EURid vzw (RPR Brussel - VAT BE 0864.240.405 e sede social em Telecomlaan 9, 1831 Diegem, Bélgica), a autoridade gestora de registo do Domínio de Topo .eu e respetivas variantes noutros alfabetos, nomeada pela Comissão Europeia.
Regulamentos	refere-se ao Regulamento do domínio .eu e às Normas de Política de Interesse Público.
Normas	refere-se a todas as normas e regulamentos aplicáveis aos domínios .eu e respetivas variantes noutros alfabetos no Segundo Nível e de Topo, incluindo, sem exceção, o Regulamento 733/2002, o Regulamento 874/2004, o Regulamento 1654/2005, as suas posteriores alterações, a Política de Registo, os presentes Termos e Condições .eu, a Política WHOIS, as Normas “PARL” e as Normas “PARL” Complementares, conforme publicadas, entre outros, no site da EURid (www.eurid.eu), no Tribunal de Arbitragem checo (www.adr.eu) e no Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (www.wipo.int), entre outros.
Período de Registo	Refere-se ao período (renovável) de registo de um Nome de Domínio, calculado em anos, a partir da data de registo e variando de 1 (um) até 10 (dez) anos. Os Nomes de Domínio registados no dia 29 de fevereiro serão sempre renovados no dia 28 de fevereiro.
Site da Autoridade de Registo	significa o site disponível em http://www.eurid.eu .
Política WHOIS	refere-se à Política WHOIS que se encontra disponível no site da Autoridade de Registo.

Os presentes Termos e Condições, em conjunto com a Política de Registo, com as Normas de Resolução de Litígios e com os Regulamentos, estabelecem os direitos e obrigações da Autoridade de Registo, do Agente de Registo e do Titular do Registo no que respeita ao registo de um Nome de Domínio e a quaisquer renovações do mesmo, incluindo todos e quaisquer assuntos respeitantes ao Nome de Domínio em questão.

SECÇÃO 1. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

Apenas pessoas singulares, pessoas coletivas ou organizações que satisfaçam os Critérios Gerais de Elegibilidade serão elegíveis para registar um Nome de Domínio.

SECÇÃO 2. PRINCÍPIO DO ATENDIMENTO POR ORDEM DE CHEGADA; REQUISITOS TÉCNICOS E DISPONIBILIDADE; NOMES RESERVADOS E BLOQUEADOS

1. Salvo disposto em contrário nas Normas, a Autoridade de Registo deverá registar os Nomes de Domínio com base no princípio do “atendimento por ordem de chegada”, em conformidade com os termos e condições definidos no presente documento.
Deste modo, a data e hora da receção nos sistemas da Autoridade de Registo de um registo de Nome de Domínio completo e tecnicamente correto, conforme definido nas Diretrizes de Registo, serão o único ponto de referência.
2. Apenas é possível registar os nomes que se seguem como um Nome de Domínio:
 - (i) nomes disponíveis. Um nome encontra-se disponível quando:
 - a. ainda não estiver registado como um Nome de Domínio;
 - b. não estiver reservado, bloqueado ou conhecido pela Autoridade de Registo como “não registável”, em conformidade com as Normas de Política de Interesse Público, a menos que especificado em contrário;
 - c. não é parte de um agrupamento de homógrafos operacional;
 - (ii) nomes que cumpram os seguintes requisitos técnicos e léxicos:
 - a. que contenham o mínimo de 2 caracteres antes de sua conversão na notação ACE (não incluindo o Domínio de Topo em qualquer possível alfabeto disponível), tenham o máximo de 63 caracteres depois da sua conversão na notação ACE (não incluindo o Domínio de topo em qualquer possível alfabeto disponível) e depois da conversão de maiúsculas em minúsculas;
 - b. usem exclusivamente caracteres selecionados da lista de caracteres suportados nos alfabetos de latim, grego e cirílico (como publicado no site da Autoridade de Registo na representação UNICODE);
 - c. os caracteres selecionados devem coincidir com o alfabeto da extensão de Topo (“alfabeto de correspondência”);
 - d. contenham apenas letras de um só alfabeto na representação UNICODE, incluindo os números de “0” a “9” e/ou um hífen (“-”);
 - e. não comecem nem terminem com um hífen (“-”);
 - f. não podem conter um hífen (“-”) na terceira e quarta posições simultaneamente, a menos que comecem com os caracteres “xn”;
 - g. não podem consistir exclusivamente de um código de país alfa-2;
 - h. não podem conter qualquer carácter além das letras em latim de “A” a “Z” ou “a” a “z”, números “0” a “9” ou o hífen (“-”) se começam com os caracteres “xn--”.

Todas as condições acima mencionadas têm de ser cumpridas.

SECÇÃO 3. OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO REGISTO

Durante o Período de Registo, o Titular do Registo tem as seguintes obrigações:

1. conforme referido na Política de Registo, manter as respetivas informações de contacto completas e atualizadas, (i) junto do Agente de Registo com o qual o Titular do Registo celebrou um Contrato e (ii) junto da Autoridade de Registo (através do Agente de Registo). Além disso, o Titular do Registo declara e garante que qualquer endereço de correio electrónico comunicado à Autoridade de Registo será um endereço de correio electrónico funcional;

2. utilizar o Nome de Domínio de modo a que não viole quaisquer direitos de terceiros, nem a legislação e os regulamentos aplicáveis, incluindo a discriminação com base na raça, idioma, sexo, religião ou convicções políticas;
3. não utilizar o Nome de Domínio (i) com má-fé ou (ii) para qualquer finalidade que infrinja a lei.

SECÇÃO 4. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DO TITULAR DO REGISTO

O Titular do Registo declara e garante que:

1. cumpre os Critérios Gerais de Elegibilidade e informará a Autoridade de Registo, através do respetivo Agente de Registo, quando deixar de cumprir tais condições;
2. todas as informações fornecidas à Autoridade de Registo durante o processo de registo do Nome de Domínio são verdadeiras, completas e exatas;
3. o registo do Nome de Domínio é efetuado de boa-fé, para uma finalidade lícita e não infringe os direitos de qualquer terceiro;
4. o Nome de Domínio não é contrário à ordem pública nem aos bons costumes (por exemplo, não é obsceno, nem ofensivo), nem viola a lei;
5. durante o Período de Registo, deverá submeter-se aos presentes Termos e Condições, bem como a quaisquer Normas aplicáveis.

SECÇÃO 5. TAXAS E PAGAMENTO

1. As taxas aplicáveis cobradas pela Autoridade de Registo aos Agentes de Registo pelo registo, renovação, prorrogação do período, transferência e reativação de Nomes de Domínio podem ser consultadas no site da Autoridade de Registo.
2. O pagamento de quaisquer taxas devidas, pelas quais o Titular do Registo é exclusivamente responsável, tem de ser efectuado junto da Autoridade de Registo através de um Agente de Registo. A Autoridade de Registo não é responsável por qualquer incumprimento por parte do Agente de Registo respeitante a este assunto, incluindo quando tal incumprimento tenha como resultado não ser efectuado o registo ou o cancelamento do Nome de Domínio em questão.

SECÇÃO 6. PERÍODO DE REGISTO, RENOVAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO REGISTO DO NOME DE DOMÍNIO

1. O Período de Registo de qualquer Nome de Domínio começa e termina nas datas acima definidas na definição do Período de Registo.
A menos que especificado em contrário no presente documento, o Período de Registo será tacitamente renovado por um período adicional de um ano, nos termos do disposto na definição do Período de Registo.
2. O Titular do Registo deverá ter direito a rescindir o registo do Nome de Domínio, em conformidade com o respetivo contrato com o Agente de Registo. Tal rescisão apenas entrará em vigor se a Autoridade de Registo receber um pedido de cancelamento emitido pelo Agente de Registo antes do final do Período de Registo. Se o pedido em questão não for recebido, a Autoridade de

Registo terá direito a requerer a taxa de renovação aplicável correspondente ao Período de Registo de renovação, em conformidade com o procedimento definido na Secção 9 da Política de Registo.

3. A Autoridade de Registo não é obrigado a informar o Titular do Registo com antecedência que o Período de Registo está prestes a expirar.
4. A Autoridade de Registo terá direito a suspender ou cancelar de imediato o Nome de Domínio, caso o Titular do Registo infrinja as Normas.

SECÇÃO 7. TRANSFERÊNCIA DE UM NOME DE DOMÍNIO

1. Nos termos do disposto na Secção 8 abaixo, o Titular do Registo tem direito a transferir um Nome de Domínio para um novo Titular do Registo e/ou para qualquer Agente de Registo acreditado, em conformidade com o procedimento definido na Secção 10 da Política de Registo, quando cumpridas as seguintes condições:
 - 1) quando o Nome de Domínio for transferido para um novo Titular do Registo, este tiver confirmado o cumprimento dos Critérios Gerais de Elegibilidade; e
 - 2) o Agente de Registo tiver recebido todas as taxas aplicáveis.Ao abrigo deste procedimento, os Agentes de Registo e Titulares do Registo em questão aceitam e reconhecem a validade da transferência do Nome de Domínio.
2. Um Nome de Domínio bloqueado não pode ser transferido exceto por decisão tomada:
 - a. por um painel num Procedimento PARL ou
 - b. por um tribunal de um Estado-Membro.
3. Durante o período de registo, um Nome de Domínio pode ser transferido a qualquer altura para os herdeiros legais do Titular do Registo (após o falecimento do Titular do Registo) ou para o comprador dos ativos do Titular do Registo (caso o Titular do Registo fique sujeito aos procedimentos referidos nas Normas de Política de Interesse Público) após o envio da documentação apropriada e desde que os herdeiros legais ou o comprador cumpram os requisitos de elegibilidade, definidos na Secção 1 dos presentes Termos e Condições. Tal transferência será efetuada de acordo com o procedimento estabelecido na Secção 10 da Política de Registo.
4. Caso o Agente de Registo não forneça ao Titular do Registo um código de autorização único nos termos do disposto na Secção 10 da Política de Registo, o Titular do Registo pode pedir o código de autorização diretamente à Autoridade de Registo, desde que o Titular do Registo possa comprovar que envidou todos os esforços para obter o código de autorização junto do Agente de Registo e que o Agente de Registo não lho forneceu. Em tal caso, mediante receção do pedido por parte do Titular do Registo e após análise das informações recebidas pelo Titular do Registo, a Autoridade de Registo pode decidir conceder o código de autorização diretamente ao Titular do Registo.
5. A Autoridade de Registo não assume, em nenhuma circunstância, qualquer responsabilidade pelo processamento de uma transferência de um Nome de Domínio. O Agente de Registo (atual e/ou novo) e o Titular do Registo (atual ou novo) são, em conjunto, plena e exclusivamente responsáveis por assegurar que cada pedido de transferência de um Nome de Domínio é devidamente documentado e registado por uma pessoa autorizada.

6. Para que não subsistam dúvidas, no caso de uma transferência em conformidade com a Secção 10.3 da Política de Registo, o Período de Registo do Nome de Domínio permanece inalterado.

SECÇÃO 8. NOMES DE DOMÍNIO SUSPENSOS, BLOQUEADOS E REVOGADOS; BLOQUEIO DO REGISTO

1. A Autoridade de Registo poderá suspender qualquer Nome de Domínio:
 - (i) durante quarenta (40) dias, se e na medida em que a Autoridade de Registo tenha recebido um pedido de cancelamento por parte do Agente de Registo, conforme definido na Secção 6.2 dos presentes Termos e Condições. O período de suspensão de 40 dias deverá começar (a) na data mencionada no pedido de cancelamento ou (b) na data em que o pedido de cancelamento foi efetuado, caso a data mencionada no pedido de cancelamento seja anterior à data em questão ou não tenha sido referida qualquer data no pedido de cancelamento;
 - (ii) relativamente ao qual a Autoridade de Registo tenha solicitado ao Titular do Registo a substituição do respectivo Agente de Registo, em conformidade com a Secção 10.1 da Política de Registo.
Nos casos acima mencionados, o Nome de Domínio já não poderá ser utilizado. A Autoridade de Registo apresentará o estado suspenso dos Nomes de Domínio em questão no WHOIS em linha.
2. Durante o período de suspensão referido no parágrafo 1(i) acima mencionado:
 - (i) o Titular do Registo poderá solicitar a reativação ou transferência do Nome de Domínio suspenso, nos termos da Secção 11 da Política de Registo. A Autoridade de Registo apenas reativa um Nome de Domínio suspenso referido no parágrafo 1(i) mediante a receção, por parte da Autoridade de Registo, de um pedido do Agente de Registo designado pelo Titular do Registo, para a reativação do Nome de Domínio e caso o Agente de Registo tenha recebido o pagamento das taxas de reativação aplicáveis;
 - (ii) os herdeiros do Titular do Registo (em caso de falecimento do Titular do Registo) ou o administrador competente (caso o Titular do Registo fique sujeito aos procedimentos referidos no artigo 19(2) das Normas de Política de Interesse Público) podem solicitar o registo do Nome de Domínio suspenso, em nome dos herdeiros do Titular do Registo ou do comprador dos ativos do Titular do Registo, em conformidade com o procedimento definido na Política de Registo.

Se, durante o período de suspensão referido no parágrafo 1(i) acima mencionado, o Nome de Domínio não for reativado nem registado pelos herdeiros do Titular do Registo (em caso de falecimento do Titular do Registo), nem pelo administrador competente (caso o Titular do Registo fique sujeito aos procedimentos referidos no artigo 19(2) das Normas de Política de Interesse Público), a Autoridade de Registo disponibilizará automaticamente o Nome de Domínio para registo geral imediatamente após decorridos os 40 dias de suspensão.

3. A Autoridade de Registo poderá bloquear qualquer Nome de Domínio:
 - a. que seja considerado por um tribunal de um Estado-Membro como difamatório, racista ou contrário à ordem pública, mediante notificação da decisão do tribunal conforme referido no artigo 18 das Normas de Política de Interesse Público. Mediante a notificação de uma decisão final do tribunal, o Nome de Domínio será revogado e bloqueado para efeitos

- de registo no futuro, enquanto a decisão judicial aplicável permanecer válida;
- b. quando a Autoridade de Registo for informada de que se encontra pendente um Procedimento PARL ou outros procedimentos legais, até tais procedimentos serem concluídos e a decisão aplicável ser notificada à Autoridade de Registo; neste caso, (a) o Nome de Domínio não pode ser transferido para um novo Titular do Registo e/ou outro Agente de Registo acreditado e (b) o Titular do Registo não pode alterar as respetivas informações de contacto no que respeita ao Nome de Domínio bloqueado;
 - c. caso tenha notificado o Titular do Registo e/ou o Agente de Registo, em conformidade com a Secção 12.2 da Política de Registo.
4. A Autoridade de Registo poderá revogar qualquer Nome de Domínio mediante respectiva decisão emitida por um painel no Procedimento PARL ou por decisão judicial.
 5. A Autoridade de Registo pode revogar o registo de um Nome de Domínio por iniciativa própria e sem submeter o litígio a qualquer ação extrajudicial de resolução de conflitos, exclusivamente com base nas seguintes critérios:
 - (i) elevadas dívidas de pagamento contraídas junto da Autoridade de Registo;
 - (ii) não cumprimento por parte do Titular do Registo de um dos Critérios Gerais de Elegibilidade; ou
 - (iii) infracção das Normas por parte do Titular do Registosujeitos a conformidade com o procedimento definido na Secção 12 da Política de Registo.
 6. Em qualquer altura, o Agente de Registo pode pedir à Autoridade de Registo a ativação do serviço de Bloqueio de Registo para um Nome de Domínio. O serviço de Bloqueio de Registo refere-se ao serviço prestado pela Autoridade de Registo para proteger o Nome de Domínio contra alterações, transferências ou supressões involuntárias, bloqueando o Nome de Domínio. Durante o período de vigência do serviço de Bloqueio de Registo para um determinado Nome de Domínio, tal Nome de Domínio não pode ser cancelado, atualizado ou transferido para um novo Titular do Registo, nem para outro Agente de Registo.

SECÇÃO 9. DIREITOS CONCEDIDOS

1. Mediante o registo de um Nome de Domínio, o Titular do Registo obtém um direito limitado, transferível, renovável e exclusivo de utilizar o Nome de Domínio durante o Período de Registo, a menos que especificado em contrário nas Normas. Nenhum outro direito pode ser exigido pelo Titular do Registo excepto os direitos incluídos no presente documento.
2. O Titular do Registo não poderá exercer qualquer direito de revogação após o registo de um Nome de Domínio.

SECÇÃO 10. COMUNICAÇÃO ENTRE A AUTORIDADE DE REGISTO E O TITULAR DO REGISTO

1. Qualquer comunicação oficial entre a Autoridade de Registo e o Titular do Registo deverá ser efectuada por correio electrónico:
 - (i) se para a Autoridade de Registo: info@eurid.eu;
 - (ii) se para o Titular do Registo: endereço de correio eletrónico de contacto comunicado à Autoridade de Registo através do Agente de Registo e que se encontra disponível no WHOIS em linha.

2. A comunicação entre a Autoridade de Registo e o Titular do Registo deverá ser efectuada utilizando um dos idiomas oficiais da União Europeia.

SECÇÃO 11. PRIVACIDADE E PROTECÇÃO DE DADOS

Ao registar um Nome de Domínio e aceitar os Termos e Condições, o Titular do Registo e, se aplicável, o Contacto Onsite autoriza a Autoridade de Registo a processar dados pessoais e outros dados necessários à utilização do sistema de Nomes de Domínio em conformidade com a Política de Privacidade e a Política WHOIS, disponível no site da Autoridade de Registo.

Para efeitos de garantir a exatidão dos dados registados, conforme exigido pelo(s) Regulamento(s) e para outros fins administrativos, a Autoridade de Registo pode envolver processadores de dados e subcontratantes dos processadores de dados para processar os dados pessoais do Titular do Registo contidos na base de dados da Autoridade de Registo, sempre em nome de e conforme instruído pela Autoridade de Registo.

SECÇÃO 12. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

1. Não serão imputadas responsabilidades à Autoridade de Registo por quaisquer perdas, incluindo a perda direta ou indireta, a perda consequential e a perda de lucros, quer de natureza contratual, extracontratual (incluindo negligência), ou de outro modo decorrentes de, resultantes ou relacionadas com o registo ou utilização de um Nome de Domínio, ou com a utilização do seu software ou site da Autoridade de Registo, mesmo no caso de ter sido advertida da possibilidade de tais perdas, incluindo, mas não se limitando:
 - (i) ao registo ou renovação (ou não realização de registo, nem renovação) de um Nome de Domínio a favor de um Titular do Registo ou terceiro devido a um erro relacionado com a respectiva identidade;
 - (ii) à cessão da Autoridade de Registo para registar os nomes de domínio no Domínio de Topo;
 - (iii) aos direitos que terceiros poderão requerer relativamente a um Nome de Domínio,
 - (iv) a problemas técnicos ou falhas;
 - (v) a ações ou omissões por parte de um Agente de Registo no que respeita ao registo ou renovação de um Nome de Domínio que possa resultar no cancelamento do Nome de Domínio em questão; exceto nos casos em que é provada a conduta dolosa por parte da Autoridade de Registo.

Em qualquer dos casos, a responsabilidade da Autoridade de Registo por danos, limitar-se-á ao montante da taxa de registo aplicável no momento do início do litígio com a Autoridade de Registo. O Titular do Registo aceita que não sejam exigidos danos superiores ou quaisquer outros danos junto da Autoridade de Registo.

2. O Titular do Registo será responsável por quaisquer custos, despesas ou danos incorridos pela Autoridade de Registo por qualquer violação dos presentes Termos e Condições por parte do Titular do Registo. Além disso, o Titular do Registo deverá exonerar a Autoridade de Registo de quaisquer pedidos de indemnização ou processos litigiosos intentados por terceiros, devendo ainda ressarcir a Autoridade de Registo de quaisquer custos ou despesas incorridas, ou de danos que possa sofrer em resultado das ações intentadas contra si por terceiros, tendo como fundamento que o registo ou a utilização do Nome de Domínio por parte do Titular do Registo infringe os direitos dos terceiros em questão..

3. No caso de ser solicitada à EURid, a pedido de qualquer autoridade responsável pela aplicação da lei, que tome qualquer medida contra um Nome de Domínio (incluindo, mas não se limitando a redirecionar ou invalidar um nome de domínio), a EURid cumprirá esse pedido. A EURid não pode ser responsabilizada por quaisquer danos e/ou prejuízos sofridos pelo Titular do Registo ou qualquer terceiro em resultado desse cumprimento.
4. Para os fins da presente Secção, o termo “Autoridade de Registo” refere-se igualmente aos seus membros, subcontratantes, e respetivos diretores e funcionários.

SECÇÃO 13. CORRECÇÕES

1. Estes Termos e Condições e a Política de Registo estão sujeitos a alterações, conforme descrito na presente Secção.
2. Se a Autoridade de Registo decidir alterar estes Termos e Condições e/ou a Política de Registo, disponibilizará os novos termos junto do público colocando-os no site da Autoridade de Registo, pelo menos, trinta (30) dias antes de os novos termos serem aplicados (e após serem aplicados na data anunciada, os novos termos em questão tornam-se os Termos e Condições e/ou a Política de Registo). Cada registo de Nome de Domínio será processado de acordo com as Normas em vigor na data em que o registo do Nome de Domínio for concluído. Possíveis legados relativos a registos de Nome de Domínio que foram efetuados antes da aplicação destes Termos e Condições serão geridos de acordo com os procedimentos disponíveis no site da Autoridade de Registo.
3. A título de exceção à disposição definida na Secção 13.2 do presente documento, a Autoridade de Registo pode abdicar do período mínimo acima mencionado de trinta (30) dias. As modificações em questão são aplicadas quando forem divulgadas no site da Autoridade de Registo. A Autoridade de Registo apenas poderá utilizar o presente procedimento específico se as modificações aplicáveis forem justificadas em conformidade com o contexto técnico nacional ou internacional e desde que se destinem a impedir registos de Nomes de Domínio de natureza especulativa ou abusiva.
4. A Autoridade de Registo não assume, em nenhuma circunstância, a obrigação de informar pessoalmente os Titulares do Registo de que os presentes Termos e Condições e/ou Política de Registo serão ou foram modificados.

SECÇÃO 14. LEI E JURISDIÇÃO APLICÁVEIS

Os presentes Termos e Condições e qualquer relação entre a Autoridade de Registo e o Titular do Registo ao abrigo do presente documento estão sujeitos à lei belga. Na eventualidade de qualquer litígio, desacordo ou exigência entre a Autoridade de Registo e o Titular do Registo, a jurisdição dos tribunais de Bruxelas (Bélgica) terá exclusividade, exceto nos casos referidos na Secção 15.

SECÇÃO 15. PROCEDIMENTO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS (“PARL”)

1. O Titular do Registo aceita que os Procedimentos Alternativos de Resolução de Litígios (PARL) sejam conduzidos perante um dos prestadores elencados no site da Autoridade de Registo.
2. O Titular do Registo tem de participar nos procedimentos PARL se um terceiro (um “Requerente”), em conformidade com as Normas de Resolução de Litígios,

reclamar um Prestador PARL e iniciar uma acusação contra o Titular do Registo com base num registo especulativo ou abusivo, conforme referido nos artigos 21 e 22(1)(a) das Normas de Política de Interesse Público.

Além disso, o Titular do Registo ou um terceiro terá direito a iniciar um procedimento PARL, em conformidade com os procedimentos definidos nas Normas, se considerar que uma decisão tomada pela Autoridade de Registo entra em conflito com os Regulamentos.

3. A menos que acordado em contrário pelas partes envolvidas num Procedimento PARL ou caso especificado em contrário no contrato entre o Titular do Registo e o respectivo Agente de Registo, o idioma do Procedimento PARL será idêntico ao idioma do contrato. Um Procedimento PARL iniciado contra a Autoridade de Registo será conduzido na língua inglesa.
4. Todos os litígios abrangidos pela presente secção serão geridos pelas Normas de Resolução de Litígios aplicáveis com base na apresentação da acusação e nas normas do procedimento do Prestador PARL selecionadas, conforme publicado no site da Autoridade de Registo.
5. As soluções disponíveis para um Requerente ao abrigo de quaisquer procedimentos perante um árbitro (ou painel de árbitros) designado por um Prestador PARL estão estritamente limitadas à revogação ou transferência do Nome de Domínio, caso o procedimento PARL seja iniciado com base no artigo 22(1)(a) das Normas de Política de Interesse Público.